

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Recorrido: SNC - SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso administrativo apresentado pela TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S (fls. 01/26), em face da multa cominatória que lhe foi aplicada pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, em virtude de ter incorrido em atraso na remessa de alteração contratual protocolada nesta CVM em 07/05/2004.

2. Em sua defesa, a TECNOAUD apresenta as alegações seguintes:

- a. preliminarmente, questionam a nulidade do Auto de Infração, com fulcro no artigo 27 da Lei N^o 10941, de 25/10/2001, que regulamenta o processo administrativo fiscal;
- b. o atraso ocorreu em razão de ter o sócio minoritário Sr. Sérgio Aparecido Mazzaro, se posicionado em sentido contrário à sua retirada da sociedade e que em função disso, foi necessária a realização de uma assembléia para deliberação sobre sua retirada.
- c. afirma que a multa é ilegal e que por esta razão não deve prosperar, embasando sua fundamentação no artigo 11 da Lei N^o 6385, e complementa questionando se a multa for realmente aplicável, "*estará gerando enriquecimento ilícito, e mais ainda, estará autorizando a CVM a praticar o verdadeiro confisco*", segundo seu entendimento de que a Lei 6.385/76 somente "autoriza aplicar multas com o valor máximo de 500 ORTN's, o que em valores de hoje seria R\$ 708,95 (setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos).

3. Tendo em vista os argumentos elencados, examinamos a documentação da recorrente existente nos arquivos desta GNA e constatamos que, efetivamente, a alteração contratual, foi entregue fora do prazo previsto no item II do artigo 17 da Instrução CVM 308/99. A multa foi emitida com a redução de 50 % (cinquenta inteiros por cento) obedecendo ao estabelecido no parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM e em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 273/98.

4. Por conseguinte, é nosso entendimento de que é improcedente a alegação de que não houve atraso na entrega da alteração contratual, cujo registro no Cartório de Títulos e documentos ocorreu em 09/10/2002, e somente encaminhada a esta CVM no dia 07/05/2004, ou seja, depois de decorridos 523 dias de atraso.

5. A alegação de que o atraso foi motivado pela provocação da Assembléia, não se justifica, pois trata-se de atos independentes. Mesmo que houvesse a discordância do sócio minoritário, a obrigação do auditor independente, no momento em que efetuou o registro, praticando um ato jurídico perfeito, era de encaminhar a cópia da alteração contratual à CVM e comunicar, à época, da possível modificação que poderia ocorrer, advinda da futura assembléia que seria convocada.

6. Conforme determina o § 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 273, de 12/03/1998,

à cobrança de multa cabe recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento. Conforme pode ser verificado (fl. 37), a notificação foi entregue dia 28/04/2005, e o recorrente postou seu recurso (fl. 26) no dia 10/05/2005, portanto, fora do prazo, o que caracteriza este recurso como intempestivo.

7. Quanto aos questionamentos de ordem jurídica apresentados pela recorrente, a PFE - Procuradoria Federal Especializada – CVM, se manifestou no Processo RJ/2002-8214 às fls 28 a 36, no sentido de que:

- I. a multa cominatória aplicada **não se subordina ao artigo 27 da Lei N^o 10941, de 25/10/2001, que regulamenta o processo administrativo fiscal**, visto que à CVM se aplica a **legislação federal** que, no caso, é o Decreto N^o 70.235/72 e não aquela Lei que é uma Lei estadual (do Estado de São Paulo);
- II. o parágrafo 1º do art. 11 da Lei N^o 6385 não se aplica ao caso, visto que a multa cominatória não tem caráter de penalidade, mas sim, o parágrafo 2º do mesmo artigo, que com a redação dada pela Lei N^o 9.457 estabelece o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- III. multa cominatória é matéria do Direito Administrativo, por conseguinte, não se subordina ao Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- IV. não se configura a violação ao princípio do não confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, porquê o mesmo se trata de um princípio do Direito Tributário e, como ficou esclarecido, a multa cominatória não tem natureza tributária.

8. Diante do exposto, as alegações da recorrente, não encontram amparo nas normas que regem a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, razão pela qual opino no sentido de que não seja dado provimento ao recurso interposto pela Tecnoaud Auditores Independentes S/S.

À consideração superior,

ANTONIO ROBERTO DA COSTA CASTRO

Analista – Matrícula 7.000.952

De acordo, em 23/05/2005.

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, em /05/2005.

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria